**RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.194 - RS (2005/0173966-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS** |
| **R.P/ACÓRDÃO** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN<br>LÍVIO GOELLNER GORON E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : | TECNIMED PARAMEDICS ELETROMEDICINA COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADOS | : | ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)<br>JOELSON COSTA DIAS<br>GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC |
| ADVOGADO | : | LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) |

**EMENTA**

Processo civil. Recurso especial. Ação de indenização cumulada com revisão contratual e pedido declaratório de inexistência de débito. Cláusula compromissória prevista nos contratos que deram origem à controvérsia. Alegação de inovação quanto a matéria de fato, a partir da constatação, pelo acórdão recorrido, de que os contratos firmados eram de adesão. Inocorrência. Reconhecimento de hipótese excepcional, prevista na própria Lei nº 9.307/96, permissiva do afastamento da cláusula compromissória.

*- Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.*

*- O reconhecimento da natureza de certo contrato como sendo de adesão não representa exame de questão fática. Ao contrário, trata-se de tema puramente jurídico, examinável pela simples interpretação dos termos do contrato e das relações que se desenvolveram entre as partes no contexto de eventuais restrições à autonomia privada de uma delas.*

*- São deficientes as razões de recurso que se limitam a repetir a força vinculante da cláusula compromissória, nos termos da Lei brasileira aplicável, na medida em que a exceção reconhecida pelo acórdão recorrido é, igualmente, objeto desta mesma Lei.*

Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti

e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Lavrará Acórdão Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 17 de março de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.194 - RS (2005/0173966-2)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:** Tecnimed Paramedics Eletromedicina Comercial Ltda. ajuizou ação indenizatória cumulada com declaratória de inexistência de débito e de revisão de contrato contra GE Marquette Medical Systems e General Eletric do Brasil (fls. 22/47).

O saneador, dentre outras questões, afastou a preliminar de existência de convenção de arbitragem suscitada (fls. 1.615/1.615v).

Houve interposição de agravo de instrumento, que foi noticiado nos autos principais (fls. 1.638/1.639).

Considerando as razões do agravo de instrumento, o MM. Juiz retratou-se e extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela convenção de arbitragem (fl. 1.669).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados com o esclarecimento de que a sentença alcançava ambas as rés (fls. 1.677 e 1678)

Veio, daí, apelação da autora, ora recorrida, e de uma das rés (GE Medical), que também apelou quanto à condenação honorária.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo da autora, ora recorrida, e julgou prejudicado o recurso da ré. Eis, no que importa, a ementa do acórdão recorrido:

> "(...) Ainda que se tenha a cláusula compromissória como obstativa do afastamento do juízo natural, necessário tenha sido observado o que estabelece o § 2º do art. 4º da Lei n. 9.307/96, que determinada cuidados próprios e especificados quando se trata de contrato de adesão. Sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito desconstituída." (fl. 1.793).

Opostos embargos declaratórios por ambas as rés, foram rejeitados.

Com isso, houve a interposição de recursos especiais por ambas as rés.

GE do Brasil Ltda, ora recorrente, reclama de violação aos Arts. 165, 267, VI, 458, II, 517 e 535, II, do CPC, 1º, 4º e 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96, além de dispositivos das Convenções do Panamá e de Nova Iorque. Também apontou

divergência pretoriana. Em síntese, afirmou que:

1) o Tribunal local não sanou os vícios declaratórios apontados nos embargos;

2) houve inovação da controvérsia no julgamento da apelação;

3) foi recusada eficácia à cláusula compromissória de arbitragem, pois era caso de extinção do processo sem julgamento do mérito; e

4) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do processo.

O Tribunal de Justiça gaúcho não admitiu os recursos, o que gerou a interposição de agravos de instrumento.

O Ag 716.006/RS, de GE Medical, não foi provido e já transitou em julgado.

No Ag 716.016, de GE do Brasil, inicialmente, conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial para extinguir o processo sem julgamento do mérito (fls. 2.371/2.372).

Com a interposição de agravo interno de Paramedics (fls. 2.375/2.396), reconsiderei a decisão agravada e neguei provimento ao agravo de instrumento (fls. 2.456/2.457).

Por sua vez, GE do Brasil Ltda. interpôs agravo interno (fls. 2.460/2.461).

Entendi ser prudente converter o agravo de instrumento em recurso especial. Pedi dia para permitir exame mais aprofundado das questões (principalmente da alegada ofensa ao Art. 535 do CPC) pela Turma, e possibilitar às partes o uso da palavra em sustentação oral da tribuna.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.194 - RS (2005/0173966-2)**

PROCESSO CIVIL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - SÚMULA 283/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

- Não há violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC, quando, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.
- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.
- Falta prequestionamento se o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- Não cabe recurso especial, se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos.

**VOTO**

**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator):** Não há violação aos Arts. 165, 458, II, e 535, II do CPC, quando, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa ao Art. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO). Confira-se, ainda:

> "(...) 4. É certo que os embargos de declaração se prestam para viabilizar o pressuposto recursal específico do prequestionamento (súmula 98/STJ). Todavia, mesmo os embargos declaratórios manifestados com tal desiderato devem estar adstritos aos lindes do art. 535 do CPC. A questão nova suscitada pela parte, somente na ocasião dos embargos, não enseja o prequestionamento. (...)" (REsp 208.468/DEMÓCRITO).

No caso, após a extinção do processo sem julgamento do mérito pela convenção de arbitragem, a ora recorrida apelou, sustentando, dentre outras coisas, inexistência ou invalidade da convenção arbitral.

Nesse ponto, o Tribunal gaúcho acolheu o recurso e afastou a extinção do processo. Nisso, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Os Arts. 517 e 267, VI, do CPC; os Arts. 1º, 4º e 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem e os dispositivos das Convenções do Panamá e de Nova Iorque não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Além disso, o Tribunal gaúcho, quanto à cláusula de arbitragem, afirmou o seguinte:

> "*Pois bem. No caso, trata-se de contrato padrão e de adesão, o que em nenhum momento é discutido nos autos, e não foi observado qualquer destaque às cláusulas que instituíram a arbitragem, como se vê a fls. 112 e 155 dos autos. Constam estas cláusulas do corpo do contrato, não há negrito e não há sequer rubrica própria. Só esse aspecto afasta a possibilidade da extinção do feito.*
>
> *Assim, ainda que se tenha a cláusula como obrigatória, e me parece que é possível, em tese, assim entender, tanto que inclusive já regrado o procedimento para as partes se submetam à arbitragem, antes de cogitarem do acesso direto ao Judiciário, no caso não foi cumprida a formalidade estabelecida pela lei para que possa ser legitimamente invocada. Prevalece, portanto, o princípio constitucional da jurisdição, que só pode ser afastado nos casos estritamente regrados, aqui não presentes.*
>
> *Ademais, como bem ressalta a apelante, a decisão que extinguiu o feito sequer mencionou a razão da extinção do processo em relação à co-ré que não participou do contrato. E mais, a pretensão inicial abrange mais do que discussão sobre os contratos em si, havendo pretensão à indenização por dano moral e material.*" (fl. 1800).

A Corte gaúcha colocou dois fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do julgado, quais sejam:

1- trata-se de contrato padrão e de adesão em que não foi observado qualquer destaque às cláusulas que instituíram a arbitragem; e

2- a pretensão inicial abrange mais do que a discussão sobre os contratos em si.

O recurso especial da recorrente não enfrentou esses fundamentos. Incide a Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Note-se que, conforme o segundo fundamento do Tribunal *a quo*, no mínimo, a ação deveria continuar quanto à pretensão de dano moral e material. Sem contrariar a amplitude da convenção arbitral, a insistência da recorrente em afirmar que a ação deve ser totalmente extinta beira à má-fé processual.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre o paradigma e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao recurso ou, na terminologia da Turma, dele não conheço.

**ERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0173966-2 **REsp 1015194 / RS**

Números Origem: 110057156 70009494923 70011194388

PAUTA: 07/02/2008 JULGADO: 07/02/2008

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN |
| | | LÍVIO GOELLNER GORON E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : | TECNIMED PARAMEDICS ELETROMEDICINA COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADOS | : | ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S) |
| | | JOELSON COSTA DIAS |
| | | GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC |
| ADVOGADO | : | LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) |

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Material c/c Moral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Pelo recorrido: Dr. Joelson Dias

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti

Brasília, 07 de fevereiro de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.194 - RS (2005/0173966-2)**

**VOTO-VISTA**

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:**

Nos autos de ação ordinária proposta por Tecnimed Paramedics Eletromedicina Comercial Ltda. contra GE Medical Systems Information Technologies Inc. e General Electric do Brasil Ltda. (fl. 22/47, 1º vol.), o MM. Juiz de Direito Dr. Heráclito José de Oliveira Brito julgou "*extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VII, do Código de Processo Civil*" (fl. 1.669, 9º vol.).

O tribunal *a quo*, relatora a Desembargadora Helena Ruppenthal Cunha, reformou a sentença nos termos do acórdão assim ementado:

"*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM COMO GÊNERO DE QUE SÃO ESPÉCIES A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E O COMPROMISSO ARBITRAL. 1) Para exercer o juízo de retratação não há de ser oportunizado pelo magistrado novo contraditório, visto que este já foi estabelecido, com manifestação das duas partes sobre a matéria objeto do agravo de instrumento. Ausência de ofensa ao princípio do contraditório. 2) Ainda que se tenha a cláusula compromissória como obstativa do afastamento do juízo arbitral, necessário tenha sido observado o que estabelece o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.307/96, que determina cuidados próprios e especificados quando se trata de contrato de adesão. Sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito desconstituída. Provido o recurso da autora, prejudicado o da co-ré*" (fl. 1.793, 9º vol.).

Lê-se no julgado:

"*Da simples leitura da Lei 9.307/96, que dispôs sobre a arbitragem, vê-se que foram tratadas conjuntamente a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, ambos, de fato, espécie do gênero convenção de arbitragem. Mas, em relação à cláusula compromissória, foi estabelecida uma garantia, conforme os termos do § 2º do art. 4º, que tem essa redação:*

*'§ 2º - Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula'.*

*Segundo Carlos Alberto Carmona,* in *Arbitragem e Processo, Malheiros Editores, 1998, p. 31, essa barreira às cláusulas arbitrais foi estabelecida quanto aos contratos de adesão com o objetivo de evitar sua banalização, através da inclusão da cláusula, indiscriminadamente, em condições gerais de negócios, normalmente impressas e às quais o contratante adere em bloco".*

*Pois bem. No caso, trata-se de contrato padrão e de adesão, o que em nenhum momento é discutido nos autos, e não foi observado qualquer destaque às cláusulas que instituíram a arbitragem, como se vê a fl. 112 e 155 dos autos. Constam estas cláusulas no corpo do contrato, não há negrito e não há sequer rubrica própria. Só esse aspecto afasta a possibilidade da extinção do feito*" (fl. 1.800, 9º vol.).

General Electric do Brasil Ltda. e GE Medical Systems Information Technologies Inc. opuseram embargos de declaração (fl. 1.893/1.905 e 1.920/1.935, 10º vol.), rejeitados (fl. 1.952/1.954 e 1.957/1.960, 10º vol.), e interpuseram recurso especial com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c":

GE Medical Systems Information Technologies Inc., por violação dos arts. 267, VI, 517 e 535, II, do Código de Processo Civil, bem assim dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.308, de 1996, e do art. 423 do Código Civil (fl. 1.967/2.008, 10º vol.).

General Electric do Brasil Ltda., por violação dos arts. 165, 458, II, 517 e 535, II, do Código de Processo Civil, bem assim dos arts. 1º, 4º e 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307, de 1996, do art. I da Convenção do Panamá (Decreto nº 1.902/96) e do art. II, 1 e 3, da Convenção de Nova Iorque (Decreto nº 4.311/02).

Os recursos especiais não foram admitidos (fl. 2.353/2.354, 12º vol.), tendo a decisão sido atacada por agravos de instrumento.

O agravo de instrumento interposto por GE Medical Systems Information Technologies Inc. foi registrado no Superior Tribunal de Justiça sob o nº 716.006, tendo sido desenganado por decisão irrecorrida.

O agravo de instrumento interposto por General Electric do Brasil Ltda. foi registrado no Superior Tribunal de Justiça sob nº 716.016, tendo sido convertido ao presente recurso especial.

O relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, dele não conheceu, destacando-se no respectivo voto os seguintes trechos:

*"Os arts. 517 e 267, VI, do CPC; os arts. 1º, 4º e 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem e os dispositivos das Convenções do Panamá e de Nova Iorque não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

*.....*

*A Corte gaúcha colocou dois fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do julgado, quais sejam: 1 - trata-se de contrato padrão e de adesão em que não foi observado qualquer destaque às cláusulas que instituíram a arbitragem; e 2 – a pretensão inicial abrange mais do que a discussão sobre os contratos em si.*

*O recurso especial da recorrente não enfrentou esses fundamentos. Incide a Súmula 283/STF*".

Quer dizer, o relator deixou de conhecer do recurso especial por razões de ordem formal.

Estando em causa a aplicação da Lei nº 9.307, de 1996, pedi vista dos autos para, preliminarmente, saber se os contratos *sub judice* são posteriores àquela lei.

Não me pareceu razoável, se os contratos fossem anteriores, que restrições supervenientes ao ajuste da cláusula, como aquelas adotadas pelo julgado, pudessem comprometê-la.

No entanto, a leitura dos autos dá conta de um fato, à primeira vista verdadeiro, que descredencia a General Electric do Brasil Ltda. para se opor à jurisdição estatal: o de que não teria participado dos indigitados contratos. Como, então, pode ela invocar a cláusula compromissória, se não participou do ajuste ?

O tribunal *a quo*, apesar de provocado a fazê-lo (fl. 1.926/1.931, 10º vol.), deixou de se manifestar a respeito (fl. 1.957/1.960, 10º vol.), e o acórdão recorrido só deve deixar de ser anulado (*por violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil*) porque o esclarecimento dessa circunstância não é indispensável ao julgamento do recurso especial.

No acórdão recorrido decidiu-se tão somente acerca da cláusula compromissória, e o julgamento do recurso especial não pode, portanto, ir além deste tema.

O efeito do reconhecimento da cláusula compromissória é o de submeter a resolução do litígio à arbitragem; o afastamento da cláusula implica o julgamento pela via da jurisdição estatal, nada mais, faltando nexo à conclusão de que, não tendo participado do contrato, General Electric do Brasil

Ltda. é ilegitimada *ad causam*, ante o que está dito no acórdão, a saber:

"*... a pretensão inicial abrange mais do que discussão sobre os contratos, havendo pretensão à indenização por dano moral e material*" (fl. 1.800).

Com a observação de que tudo o que, no decorrer do processo, for dito a respeito da legitimidade *ad causam* é sempre provisório, porque a decisão não preclui e pode ser revista até o julgamento final, voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.194 - RS (2005/0173966-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS** |
| RECORRENTE | : | GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN<br>LÍVIO GOELLNER GORON E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : | TECNIMED PARAMEDICS ELETROMEDICINA COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADOS | : | ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)<br>JOELSON COSTA DIAS<br>GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC |
| ADVOGADO | : | LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) |

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Recurso especial interposto por GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

**Ação:** indenizatória, cumulada com pedido declaratório de inexistência de débito e de revisão de contrato, proposta por TECNIMED PARAMEDICS ELETROMEDICINA COMERCIAL LTDA em desfavor da recorrente e de GE MARQUETTE MEDICAL SYSTEMS.

Segundo narra a inicial, a autora firmou contratos de representação, distribuição e vendas dos produtos fabricados pelas rés entre 1999 e 2001. Após esse período, a recorrente passou a adotar conduta prejudicial à imagem da autora, intermediando diretamente a venda de novos produtos da linha de artigos médicos anteriormente oferecida pela TECNIMED sem o necessário registro na ANVISA; por sua vez, a GE MARQUETTE passou a reter comissões de vendas, instaurando arbitragem nos EUA.

Desenvolveu-se, então, conflito relativo à necessidade de submissão das partes ao juízo arbitral americano, cuja imperatividade foi negada pela autora, pois os contratos que previam tal cláusula já tinham expirado quando surgiram os

problemas de relacionamento entre as empresas.

O pedido fez referência à necessidade de ressarcimento de danos materiais e lucros cessantes em valor a ser apurado por perícia, à revisão das cláusulas abusivas, à declaração da inexistência de débito exigido pela via arbitral nos EUA e à compensação pelos danos morais sofridos pela empresa em sua imagem.

Em contestação, as rés pugnaram pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em face da existência de convenção de arbitragem no contrato, ou, ao menos, pelo reconhecimento de que a lei brasileira não é aplicável, pois as obrigações foram assumidas no exterior.

**Sentença:** em juízo de retratação provocado pela interposição de agravo de instrumento destinado a reverter decisão saneadora do processo, este foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VII, do CPC.

**Acórdão:** deu provimento à apelação da autora, julgando prejudicado o apelo da GE MARQUETTE (que visava majorar a verba honorária fixada na sentença), com a seguinte ementa:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM COMO GÊNERO DE QUE SÃO ESPÉCIES A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E O COMPROMISSO ARBITRAL.*
>
> *1) Para exercer o juízo de retratação não há de ser oportunizado pelo magistrado novo contraditório, visto que este já foi estabelecido, com manifestação das duas partes sobre a matéria objeto do agravo de instrumento. Ausência de ofensa ao princípio do contraditório.*
>
> *2) Ainda que se tenha a cláusula compromissória como obstativa do afastamento do juízo arbitral, necessário tenha sido observado o que estabelece o § 2º do art. 4º da Lei n. 9.307/96, que determina cuidados próprios e especificados quando se trata de contrato de adesão.*
>
> *Sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito desconstituída. Provido o recurso da autora, prejudicado o da co-ré* (fls.

1793).

Sustentou o acórdão, em suma, que o contrato firmado era de adesão e, nessas circunstâncias, a cláusula compromissória só tem validade se expressamente destacada e aceita pelo aderente, o que não ocorreu na hipótese.

**Embargos de declaração:** rejeitados.

**Recurso especial de GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC (nova denominação de GE MARQUETTE):** alega violação aos arts. 1º, 3º, 4º, § 2º, 5º, 6º, 7º e 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96, 2º do Decreto nº 4.311, 423 do CC e 267, VII e 517 do CPC, pois a cláusula compromissória de arbitragem é imperativa.

**Recurso especial de GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA:** alega violação:

a) aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional;

b) ao art. 517 do CPC, porque a inicial não trazia qualquer alegação no sentido de que os contratos firmados pelas partes eram de adesão, conforme reconhecido pelo acórdão, de forma que houve verdadeira inovação na causa quanto a matéria de fato;

c) aos arts. 1º, 4º e 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96, 1º da Convenção do Panamá (Decreto nº 1.902/96) e 2º, 1 e 3, da Convenção de Nova Iorque (Decreto nº 4.311/02), além de divergência jurisprudencial, pois a vinculação à arbitragem livremente escolhida pelas partes como método de solução de possíveis conflitos é imperativa;

d) ao art. 267, VI, do CPC, porque a recorrente é parte passiva ilegítima na medida em que não participou dos contratos em questão e não

manteve qualquer relação jurídica com a autora.

Os recursos especiais tiveram seguimento negado na instância de origem, o que levou os recorrentes à interposição de dois Agravos de Instrumento (716.006/RS – de GE MEDICAL – e 716.016/RS – de GE DO BRASIL), ambos distribuídos ao i. Min. Humberto Gomes de Barros.

Inicialmente, o i. Min. Relator, em decisão unipessoal, negou provimento ao agravo nº 716.006/RS – de GE MEDICAL – em decisão que já transitou em julgado, e conheceu do agravo nº 716.016/RS – de GE DO BRASIL – para dar provimento ao próprio recurso especial, restabelecendo a sentença (fls. 2.371/2.372). Porém, tal decisão foi objeto de agravo, ao qual se deu provimento para reconsiderá-la, de forma a negar provimento ao agravo de instrumento (fls. 2.456/2.457).

Com a interposição de novo agravo, o i. Min. Relator reconsiderou a segunda decisão e determinou a conversão do agravo de instrumento no presente recurso especial, colocando-o em pauta (fls. 2.517).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à análise da imperatividade da cláusula compromissória constante de avenças firmadas entre as partes, a partir do reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de que os contratos em questão eram de adesão.

**I. Violação ao art. 535 do CPC. Da negativa de violação jurisdicional.**

A recorrente aponta ocorrer uma recusa de motivação da decisão

quanto à afirmação de que o contrato firmado entre as partes seria de adesão.

Não há, porém, qualquer omissão no acórdão, pois o entendimento adotado pelo TJ/RS está perfeitamente delineado, de forma a permitir, no ponto especificamente questionado, o perfeito acesso às instâncias extraordinárias.

A conclusão do acórdão é, por sua vez, questão a ser abordada na análise do mérito, não se confundindo com eventual negativa de prestação jurisdicional.

**II. Violação ao art. 517 do CPC. Da inovação na causa quanto a matéria de fato.**

A leitura da petição inicial rechaça a afirmação contida nas razões de especial no sentido de que não teria havido, de início, qualquer consideração a respeito da necessidade de revisão de cláusulas contratuais em face da abusividade. A esse respeito, existe todo um capítulo na inicial, chamado 'Da revisão do contrato pela ausência de equilíbrio contratual' (fls. 32), do qual se extrai que:

> *"Os contratos firmados com as Rés devem ser totalmente revisados, principalmente nas cláusulas que estabelecem a obrigação de uma das partes, como (...) da arbitragem e mediação (...) pois beneficiam exclusivamente as Rés".*

Da formulação do pedido, consta expressamente que "*requer a autora a* ***procedência da presente ação****, com a condenação das Rés ao pagamento de* ***indenização por dano moral*** *em quantum a ser fixado por esse juízo e* ***por danos materiais e lucros cessantes*** *em valor a ser apurado em perícia contábil e fixado em liquidação de sentença, e, por conseqüência, a declaração de inexistência de débito junto às Rés e* ***revisão contratual de todas as cláusulas abusivas, que causam o desequilíbrio contratual*** *"* (fls. 47 – grifos no original).

Portanto, a premissa adotada pela recorrente não encontra respaldo.

De qualquer sorte, a verificação da natureza do contrato como sendo de adesão não é *questão fática* como propõe a recorrente ao citar o art. 517 do CPC como norma violada, na medida em que o problema independe de atividade probatória. Trata-se de questão puramente jurídica, examinável pela simples interpretação dos termos do contrato e das relações que se desenvolveram entre as partes no contexto de eventuais restrições à autonomia privada de uma delas.

**III. Violação aos arts. 1º, 4º e 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96, 1º da Convenção do Panamá (Decreto nº 1.902/96) e 2º, 1 e 3, da Convenção de Nova Iorque (Decreto nº 4.311/02). Da imperatividade do juízo arbitral.**

Não se encontram prequestionados, sequer implicitamente, os arts. 1º da Convenção do Panamá (Decreto nº 1.902/96) e 2º, 1 e 3, da Convenção de Nova Iorque (Decreto nº 4.311/02).

Por sua vez, não é possível conhecer do dissídio jurisprudencial, pois a recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados, em desacordo com as regras pertinentes.

No mais, já se fez presente o fato de que o acórdão afastou a cláusula compromissória a partir da constatação de que o contrato era de adesão e, nessa qualidade, seria obrigatório que tal cláusula viesse destacada no texto e com prova de sua inequívoca aceitação pelo aderente.

Conforme visto no ponto anterior, não é possível desfazer a constatação do acórdão no sentido de que o contrato era, realmente, de adesão e, portanto, não se tem por impugnada a premissa essencial ao deslinde da controvérsia.

Assim, são deficientes as razões de recurso que se limitam a repetir a força vinculante desse tipo de cláusula, nos termos da Lei brasileira aplicável, na medida em que a exceção reconhecida pelo acórdão recorrido é, igualmente, objeto desta mesma Lei.

Ademais, conforme salientado pelo i. Min. Relator originário, há fundamento não impugnado no acórdão recorrido, qual seja, o de que a ação proposta abarca elementos relativos a indenizações por danos materiais e compensações por danos morais que podem não estar incluídos, mesmo em tese, dentro do âmbito do compromisso arbitral, de forma que a extinção pura e simples da presente ação representaria verdadeira negativa de jurisdição quanto a tais questões.

Assim, aplicam-se as Súmulas 283 e 284/STF.

**IV. Violação ao art. 267, VI, do CPC. Da ilegitimidade passiva da recorrente.**

A alegação de ilegitimidade passiva é bastante peculiar, na medida em que se manifesta, no recurso especial, de forma subsidiária à própria defesa da validade do compromisso arbitral.

Ora, se a recorrente se considera parte ilegítima porque *"nenhum desses fatos tem qualquer relação com a ora Recorrente, de modo que qualquer lide a eles relativa não pode ser proposta em face dela"* (fls. 2.273), assiste razão ao i. Min. Ari Pargendler ao chamar a atenção para esse ponto em seu voto-vista, questionando: *"Como, então, pode ela invocar a cláusula compromissória, se não participou do ajuste?"*.

Há, assim, nítida deficiência na estrutura das argumentações desenvolvidas nas razões de especial, nos termos da Súmula nº 284/STF.

O que releva destacar é que os pedidos formulados, conforme

entendeu o acórdão recorrido, não se limitam a questões imediatamente identificáveis com os contratos em jogo. A discussão, conforme colocada na inicial, apresenta aspectos que podem, em tese, vir a ser analisados de forma autônoma, existindo aliás ampla controvérsia a respeito da eficácia das avenças na regulação dos eventos narrados – pois estes seriam, em grande parte, referentes a período posterior à vigência dos contratos escritos.

Como, na origem, a discussão teve seu ponto de partida em decisão saneadora que foi alvo de agravo de instrumento perante o TJ/RS, cumpre reconhecer, na esteira do voto-vista proferido pelo i. Min. Ari Pargendler, que *"tudo o que, no decorrer do processo, for dito a respeito da legitimidade* ad causam *é sempre provisório, porque a decisão não preclui e pode ser revista até o julgamento final"*.

Como, a rigor, o processo deverá retornar ao primeiro grau para produção de provas e posterior julgamento de mérito, não cabe ao STJ avançar na análise do ponto, de forma a suprimir instância para decidir, de pronto, questão que ainda deve ser objeto de deliberação monocrática.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

**ERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0173966-2 **REsp 1015194 / RS**

Números Origem: 110057156 70009494923 70011194388

PAUTA: 17/03/2009 JULGADO: 17/03/2009

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**Relatora para Acórdão**
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN |
| | | LÍVIO GOELLNER GORON E OUTRO(S) |
| RECORRIDO | : | TECNIMED PARAMEDICS ELETROMEDICINA COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADOS | : | ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S) |
| | | JOELSON COSTA DIAS |
| | | GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC |
| ADVOGADO | : | LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) |

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Material c/c Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Lavrará Acórdão Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 17 de março de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária